



PROCESSO Nº : 16.292-2/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINÁPOLIS  
INTERESSADA : MÁRCIA MARIA DA GAMA  
CARGO : OPERADOR DE MÁQUINAS  
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

### PARECER Nº 3.105/2019

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINÁPOLIS. RELATÓRIO TÉCNICO CONTRÁRIO AO REGISTRO DO ATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO MARITAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO, BEM COMO POR DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos de ato administrativo que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, em caráter vitalício, à **Sra. Márcia Maria da Gama**, portadora do RG nº 1055310-0 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 777.904.211-15, em razão do servidor inativo Sr. Plínio Ricardo Prudente, portador do RG nº 947.248 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 168.933.951-91, aposentado por invalidez no cargo de Operador de Máquinas, Nível II, Referência F, na Secretária Municipal de Transportes do Município de Campinópolis (Ato GP nº 006/98).
2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal registrou em relatório preliminar<sup>1</sup> a existência das seguintes irregularidades na **Portaria nº 033/2014**, ato que concedeu o benefício:

**JANDER JOSE QUEIROZ FRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
08/01/2014 a 19/06/2017**

<sup>1</sup> Doc. digital nº 216537/2017.



**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).**

1.1) Encaminhar cópia autenticada da certidão de casamento atualizada, com a anotação do óbito de Plínio Ricardo Prudente. - Tópico - 1.2. Dependentes

1.2) Retificação da Portaria 033/2014 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campinápolis - Previcamp, para constar o disposto nos artigos 7º, inciso I e 28 inciso I, da Lei Municipal nº 653/2004. - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL

3. Em **resposta inicial**<sup>2</sup>, o Sr. Jander José Queiroz Franco, Secretário Municipal de Administração, se limitou a encaminhar a retificação do ato concessório tendo em vista o apontamento preliminar contido no subitem 1.2 do relatório técnico, com a publicação da Portaria nº 017/2017.

4. Em face da ausência de esclarecimentos acerca da irregularidade do subitem 1.1 do relatório técnico preliminar, a unidade técnica manteve o apontamento<sup>3</sup>, sendo mais uma vez oficiado o fundo previdenciário municipal.

5. Durante o decurso da instrução processual, o Ministério Público de Contas solicitou em duas oportunidades a excepcional medida de citação pessoal da Sra. Márcia Maria da Gama para apresentar manifestação nos autos acerca do apontamento realizado pela unidade instrutiva, com esteio nos seguintes fundamentos:

Neste passo, acaso a interessada comprove o vínculo matrimonial, seja pelo atendimento das condições de validade do casamento civil (cf. Art. 226, §2º da Constituição Federal c/c arts. 1.515 e 1.516 do Código Civil), seja pela demonstração de união estável, ou ainda, por meio de reconhecimento em decisão judicial, estará assegurada sua condição de beneficiária de pensão por morte.

De outro norte, vislumbra-se que a publicação do ato concessório inicial, Portaria nº 033/2014, datou de 21/07/2014 (fls. 9 do doc. digital nº 158859/2014).

Diante do grande lapso temporal desde a concessão inicial da pensão pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Campinápolis e levando-se em conta os indícios de convivência marital surgidos nos autos, o Ministério Público de Contas entende que, por medida de razoabilidade, deve ser aberta prévia oportunidade de defesa à Sra. Márcia Maria da Gama.

2 Ofício nº 051/2017/PREVI-CAMP - Doc. digital nº 305437/2017.

3 Doc. digital nº 12647/2018.



O decurso de um tempo razoável após o falecimento do servidor gera uma legítima expectativa em seus dependentes de que o seu provento é legal e, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> já entendeu ser legítima a interveniência do agente público no processo perante a Corte de Contas, em especial quando o ato já se encontra há bastante tempo na base de dados do órgão de controle. (excerto do Pedido de Diligência nº 2121/2018)

6. Foram realizadas tentativas<sup>5</sup> de citação da beneficiária pela via postal, todas infrutíferas.

7. Também houve novas notificações<sup>6</sup> ao gestor do Fundo Previdenciário Municipal, oportunidade em que este reiterou que a beneficiária não teria apresentado documentação que pudesse comprovar a sua dependência econômica.

8. Após sucessivos pedidos de dilação de prazo e reiterações por parte da Corte de Contas da solicitação de cópia autenticada da certidão de casamento atualizada com a anotação de óbito do ex-servidor ou de comprovação de dependência econômica, o Secretário Municipal de Administração consignou<sup>7</sup> que foram realizadas várias tentativas de obtenção da documentação junto à beneficiária, Sra. Márcia Maria da Gama, sem lograr êxito.

9. Em razão da ausência dos esclarecimentos preliminarmente realizados acerca do vínculo conjugal, em análise técnica conclusiva<sup>8</sup>, a equipe sugeriu a **denegação do registro da Portaria nº 033/2014.**

10. Em **relatório técnico conclusivo**<sup>9</sup>, a equipe opinou pela manutenção da irregularidade e denegação de registro da Portaria nº 033/2014, sem antes insinuar uma postura protelatória por parte deste *Parquet* de Contas.

4 MS 32336 AgR/DF, Rel. Rosa Weber, julgamento em 23/6/2017; MS 31704/DF, Rel. Edson Fachin, julgamento em 19/4/2016; MS 31472/DF, Rel. Teori Zavascki, julgamento em 27/10/2015; MS 27082 AgR/DF, Rel. Luiz Fux, julgamento em 18/8/2015; Rcl 15405/RS, Rel. Dias Toffoli, julgamento em 3/2/2015.

5 Avisos de recebimento dos doc. digitais nº 59182/2019 (devolução por motivo “mudou-se”), 72748/2019 (devolução por motivo “mudou-se”) e 90446/2019 (devolução por motivo “ausente”).

6 Ofícios nº 768/2019/GCI/MM (doc. digital n. 94731/2019 e 948/2019/GCI/MM (doc. digital nº 117311/2019.

7 Doc. digital nº 135280/2018.

8 Doc. digital nº 171746/2018.

9 Doc. digital nº 147284/2019.



11. Por fim, retornaram os autos para análise e emissão de parecer ministerial.

12. É o relatório, no que necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

13. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

14. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

15. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da análise de mérito

16. De início, cabe esclarecer que, no âmbito de sua independência funcional garantida constitucionalmente<sup>10</sup>, o Procurador de Contas detém a liberdade

<sup>10</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais



de adotar um ou outro posicionamento jurídico, de acordo com seu livre convencimento e guiado pela Constituição Federal e pelas leis em caráter geral, com o escopo de tornar efetiva a atuação ministerial e de modo a contribuir de forma ótima ao exercício do controle externo.

17. Vale dizer, desde que devidamente fundamentado, não há óbice para o exercício de sua função ministerial, cabendo unicamente ao presidente do feito, o Conselheiro Relator, decidir sobre a pertinência ou não dos seus pedidos – e não, à equipe técnica.

18. Assim, convém refutar a alegação da unidade instrutiva acerca de eventual postura protelatória do Ministério Público de Contas nos presentes autos, uma vez que os pedidos de diligência foram apresentados de forma fundamentada, inclusive com posicionamento consentâneo do Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup>, e levando em consideração o contexto fático<sup>12</sup> trazido aos autos.

19. Quanto ao mérito propriamente dito, **concorda-se que não há nos autos elementos hábeis a indicar de forma clara a legalidade na concessão de pensão por morte de servidor civil à Sra. Márcia Maria da Gama.**

20. Segundo a Lei 8.213/1991, a pensão por morte tem como requisitos a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário. Já a Lei Municipal nº 653/2004 estabelece que são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

(...)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

<sup>11</sup> MS 32336 AgR/DF, Rel. Rosa Weber, julgamento em 23/6/2017; MS 31704/DF, Rel. Edson Fachin, julgamento em 19/4/2016; MS 31472/DF, Rel. Teori Zavascki, julgamento em 27/10/2015; MS 27082 AgR/DF, Rel. Luiz Fux, julgamento em 18/8/2015; Rcl 15405/RS, Rel. Dias Toffoli, julgamento em 3/2/2015.

<sup>12</sup> “a) a informação trazida pelo Fundo Municipal de Previdência de Campinápolis (Ofício nº 034/2018/PREVI-CAMP – doc. digital nº 135280/2018), de que houve exaustiva busca de dados junto à beneficiária, não carrega elementos aptos a demonstrar a efetiva ciência da beneficiária sobre a questão levantada nos autos; b) existe nos autos certidão de casamento religioso (fls. 05 do doc. digital nº 158859/2014), o que, apesar de não provar por si só o vínculo marital no momento do óbito, carrega forte força probante da relação entre beneficiária e o de cujus.” (§11 do Pedido de diligência nº 212/2018 – doc. digital nº 178059/2018)



Art. 7.º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

**I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;**

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.**

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 8.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la. (grifou-se)**

21. Consoante já exposto, o Ministério Público de Contas requereu diligências a fim de citar pessoalmente a Sra. Márcia Maria da Gama para que esta pudesse integrar os autos. As medidas foram solicitadas em razão do considerável lapso temporal a concessão do benefício e a apreciação do ato para fins de registro.

22. Conforme se defendeu, essa situação gera uma legítima expectativa em seus dependentes de que o seu provento é legal e, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup> já entendeu ser legítima a interveniência do agente público no processo perante a Corte de Contas, em especial quando o ato já se encontra há alargado tempo na base de dados do órgão de controle.

13 MS 32336 AgR/DF, Rel. Rosa Weber, julgamento em 23/6/2017; MS 31704/DF, Rel. Edson Fachin, julgamento em 19/4/2016; MS 31472/DF, Rel. Teori Zavascki, julgamento em 27/10/2015; MS 27082 AgR/DF, Rel. Luiz Fux, julgamento em 18/8/2015; Rcl 15405/RS, Rel. Dias Toffoli, julgamento em 3/2/2015.



23. Nada obstante, após diversas tentativas de citação da beneficiária, não foi possível a sua citação pessoal e tampouco a obtenção de novos elementos capazes de comprovar o vínculo marital entre beneficiária e segurado.

24. Conforme estabelece o §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, norma geral de previdência social, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, contudo, como dito, os autos carregam frágeis de vínculo marital.

25. Assim, este *Parquet* de Contas, em consonância com a unidade instrutiva, entende que a documentação juntada no processo de concessão da pensão, que se resume a uma certidão de casamento religioso sem efeito civil é insuficiente para o registro do ato.

26. Portanto, **cabe a este *Parquet* de Contas posicionar-se pela denegação do registro da Portaria nº 033/2014.**

### 3. CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela **denegação do registro da Portaria nº 033/2014**, nos termos do art. 1º, VI da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 29, XXIV, da Resolução Normativa nº 14/2007, em virtude da ausência de comprovação de vínculo marital entre a Sra. Márcia Maria da Gama e o servidor falecido;

b) pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Campinápolis e à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Campinápolis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão, adotem providências visando à



cessação do pagamento da aposentadoria inquinada, bem como para que seja dada efetiva ciência à beneficiária.

**É o parecer.**

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de julho de 2019.**

(assinatura digital)<sup>14</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>14</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.